



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Coletiva **0000167-94.2021.5.23.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.090,01

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

PERITO: JOSE CARLOS SIGARINI LOPES

PERITO: RAUL ASSIS BARINI

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO PRATAVIERA JUNIOR



Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo nº. 0000167-94.2021.5.23.0008

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por suas procuradoras in fine assinada, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. c8832c4 manifestar acerca das alegações apresentadas pela empresa reclamada, por meio do petitório de id. a16f121 e documentos, conforme segue:

Extraí-se do petitório juntado no id. a16f121, que empresa Energisa/MT insiste na alegação de que os cortes realizados pelos eletricitas são simbólicos, por considerar que o ato consiste em desligar o disjuntor e instalar um lacre, para impedir que o consumidor religue o disjuntor, e que tal ato não gera contato com o Sistema Elétrico de Potência, e que este corte é totalmente diferente do corte realizado por eletricitas.

Primeiramente, deve ser destacado que inexistente o suposto corte simbólico, uma vez que ao proceder o desligamento do disjuntor e lacrar a unidade consumidora o fornecimento da energia elétrica é interrompido, desta forma não há o que falar em corte simbólico. Sendo, portanto, **a expressão corte simbólico utilizada arditosamente para induzir este juízo a erro.**

Afirma a empresa Reclamada que o Sindicato Reclamante, faz recorte do procedimento ilustrado no tópico 5.2, o que é um tremendo absurdo.

R. Alberto Velho Moreira, 191 - B. Bandeirantes - Cuiabá-MT - CEP. 78010-180
Fone/Fax: (65) 3617-0889



Assinado eletronicamente por: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - 13/07/2021 17:40:38 - 1e6ea4a
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071317401348900000026139000>
Número do processo: 0000167-94.2021.5.23.0008
Número do documento: 21071317401348900000026139000

ID. 1e6ea4a - Pág. 1

Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

Isso porque a Entidade Sindical em sua manifestação juntada no id. 040bc37 pontua categoricamente que **o procedimento inicial para a realização do corte de energia elétrica no disjuntor é o mesmo**, tanto para o leiturista quanto para o eletricista, uma vez que ambos precisam realizar o teste de tensão da unidade consumidora, desligar o disjuntor, **sendo que a grave e letal diferença é o fato de que o leiturista sequer possuiu os EPI's e treinamento para realizar o ato.**

Desta forma, improcede o argumento de que o Reclamante ardilosamente fez recortes do procedimento ilustrado no tópico 5.2, haja vista que a intenção é de esclarecer ao d. juízo que o **procedimento inicial para a realização do corte** realizado tanto pelo eletricista quanto pelo leiturista é o mesmo e que a **grave e letal diferença é o fato de que o leiturista sequer possuiu os EPI's e treinamento para realizar o ato**, tais como luvas de isolamento, óculos de proteção, protetor facial, balaclava, capacete, uniforme antichamas, botina de isolamento.

Isso porque, a ausência dos EPI's necessário para proceder o suposto corte simbólico, deixa a Entidade Sindical perplexa haja vista que a caixa de unidade consumidora apontadas **como apta para realização dos cortes, não são sinônimos de ausência de perigo**, eis que o grande risco são as situações ditas como normais, onde **não se espera situações adversas, tais como a presença de tensão no padrão de energia, a existência de ligação elétrica clandestina, animais peçonhentos.**

Vale ressaltar, ainda, que o próprio ato de realizar o teste de tensão na caixa do padrão por si só comprova que o leiturista está em contato com o SEP. De igual modo deve ser salientado que mesmo diante do teste de tensão realizado, onde não se detectou a presença de energia elétrica, uma possível energização pode ocorrer acidentalmente, causada por má conexão dos fios que estão na parte interna da caixa do padrão.

Assim, aceitar a hipótese de que o corte realizado junto a unidade consumidora e/ou padrão de energia elétrica não acessa o Sistema Elétrico de Potência – SEP, é uma **CONDUTA CRIMINOSA!**

Prossegue a empresa Reclamada ao argumento de que é falaciosa a versão apresentada na manifestação de que o treinamento dado foi ineficaz ou improvisado, salientando ter sido juntado aos autos não somente a





Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

lista de presença dos participantes dos treinamentos, com o conteúdo ministrado, mas também as verificações de eficácia do treinamento e avaliações de reação dos participantes.

Mais uma vez deve ser pontuado, que não obstante existir a lista de presença, o treinamento foi realizado on line, por meio da plataforma Teams e, em algumas cidades em que havia indisponibilidade do sistema o treinamento foi aplicado pelo facebook. Outro ponto que merece destaque é o fato de que o treinamento foi totalmente improvisado e teve duração máxima de 40 minutos e não de 8 horas como induz os documentos acostados aos autos, fato este que restará devidamente comprovado, por meio de oitiva de testemunhas na Audiência de Instrução e Julgamento.

Quanto as supostas avaliações de reação dos participantes, este documento nada prova, por tratar de avaliação aplicada pelo empregador ao empregado e qualquer menção de inaptidão e/ou ineficácia do suposto treinamento aplicado, seria sinônimo de perseguição e/ou advertência do empregado e demissão.

Repito, **a conduta da reclamada** ao tentar disfarçar o treinamento dado ao leiturista, **demonstra seu total desprezo** e desrespeito **para com a vida humana**, eis que na condição de concessionária do monopólio de distribuição de energia elétrica, a mesma é sabedora que tal treinamento é apenas um disfarce e que verdadeiramente não prepara, qualifica o profissional para a função de corte de energia elétrica.

Por fim, deve ser asseverado que a empresa Reclamada mais uma vez confessa que os leituristas estão realizando o corte de energia elétrica.

Portanto, necessário se faz o imediato deferimento da medida liminar pleiteada para compelir a empresa a **NÃO ACRESCER AOS LEITURISTAS A FUNÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELETRICA**, uma vez que o profissional ocupante do cargo de leiturista não possui qualificação técnica para execução do serviço.

Reiterasse, que o perigo de dano consiste no emitente risco de morte do profissional da função de leiturista, em realizar corte de energia elétrica, sem qualquer qualificação para execução do serviço.





Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

Diante do acima exposto, requer a Vossa Excelência que reconsidere a decisão de id 95dc456 a fim de **deferir a medida de tutela de urgência antecipada para compelir a empresa a não proceder a alteração unilateral do contrato de trabalho, para acrescer aos leituristas a função de corte de energia elétrica, conforme pleito da inicial.**

Outrossim, o reclamante reitera todos os termos apresentados exordial, bem como em sua impugnação à contestação.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de julho de 2021.

NAYARA SILVA TORQUATO
OAB/MT 14.487

EMANOELLY DO COUTO A. SILVA
OAB/MT 16.835

ULISSES BORGES DE RESENDE
OAB-DF 4.595

